



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 60, DE 2005

Altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ....

VII - .....

*e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e nos serviços públicos de saúde e segurança." (NR)*

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

*III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança;*

....." (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 144 o seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....

*§ 10. Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação.” (NR)*

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 160. ....*

*Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:*

*I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III, e no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 167. ....*

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e os serviços públicos de segurança e saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelo art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, e pelos arts. 198, § 2º, e 212 desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.” (NR)*

Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

*Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a aplicar, por cinco anos, contados da vigência desta Emenda, em ações de segurança pública, percentuais mínimos das suas receitas de impostos, calculados da seguinte forma”:*

*I - União, pelo menos quinze por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, deduzidos os valores transferidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal por força do disposto no art. 159;*

*II - Estados, pelo menos sete por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, deduzidas as parcelas transferidas para os Municípios;*

*III - Distrito Federal, pelo menos cinco por cento do montante da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 155 e 156, acrescido dos recursos de que tratam os arts. 157 e 158, sem prejuízo dos recursos transferidos pela União por força do disposto no art. 21, inciso XIV;*

*IV - Municípios, pelo menos um por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e 159.*

*§ 1º Para efeito de apuração dos percentuais mínimos a que se refere este artigo, serão considerados os gastos relativos às seguintes ações:*

*I – as desenvolvidas pelos órgãos relacionados no caput;*

*II – as previstas no § 8º deste artigo;*

*II - as voltadas, de forma especial, à prevenção da criminalidade e da violência;*

*III – no caso dos Municípios:*

*a) as destinadas à cooperação com a União e o Estado no desenvolvimento de ações de segurança pública;*

*b) as destinadas a motivar, organizar e apoiar ações comunitárias voltadas à prevenção da criminalidade e da violência e à autodefesa;*

*IV - as destinadas à ampliação e modernização do sistema penitenciário.*

*§ 2º O Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de até dois anos, contado a partir da vigência desta Emenda, para alcançar os percentuais mínimos de impostos aplicados em ações de segurança pública a que se refere o inciso IV do caput deste artigo." (NR)*

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover, no prazo de um ano, contado da vigência desta Emenda, os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento dos cronogramas de desembolso dos contratos de financiamentos externos em execução para a área de segurança pública, de forma a não prejudicar o desenvolvimento das respectivas ações.

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira tem insistente manifestado a sua preocupação com a segurança pública, em face do expressivo aumento da criminalidade no País. Nas recentes pesquisas de opinião, preponderante parcela da população aponta o quesito segurança como o fator que mais a preocupa no momento. Particularmente nos maiores centros

urbanos, há um grande número de jovens e adultos excluídos, sem emprego e com poucas perspectivas, desassistidos pelo Poder Público até em suas mais elementares necessidades e aspirações, como saúde, moradia, educação e segurança. Tal quadro facilita e estimula a ação de grupos criminosos que, não raro, substituem o Estado em vastas áreas nas grandes metrópoles.

Na área rural, o recrudescimento das ações dos movimentos sociais tem levado a muitas e, por vezes, violentas demandas e disputas entre fazendeiros e trabalhadores da agricultura, mormente os chamados “sem-terra”.

As investigações sobre o avanço e a impunidade do narcotráfico têm revelado ao País dados estarrecedores sobre a extensão e as ramificações do crime organizado. Essa forma criminal está assumindo proporções de verdadeira instituição, corrompendo as organizações públicas e privadas, até mesmo aquelas responsáveis pelo controle da criminalidade e da violência.

Neste contexto, a garantia da segurança aos cidadãos desponta hoje como um dos grandes desafios para os governos federal, estaduais e municipais e para a sociedade civil.

Para o enfrentamento desse desafio, profundas mudanças nas políticas de segurança pública se fazem necessárias. Essas mudanças devem envolver não só a modernização e reestruturação dos órgãos policiais, no âmbito da União e dos Estados, que se mostram desaparelhados e impotentes para controlar a violência, mas, principalmente, uma maior participação dos governos municipais e da sociedade civil.

#### Evolução Orçamento FNSP - 2001 / 2006

EXERCÍCIO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADO (B)	PL	% B/A
2001	406.448.559	402.626.574		99,06
2002	365.927.065	328.860.067		89,87
2003	392.619.266	304.854.050		77,65
2004	344.748.493	283.870.270		82,34
2005	412.936.600	17.629.355		4,27
2006			354.600.000	

A União, com apoio do Congresso Nacional, tem se mostrado sensível ao problema. Nesse sentido, o Governo Federal ampliou sensivelmente os recursos destinados à reestruturação e modernização dos órgãos de segurança federais e instituiu, em 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, que tem possibilitado o apoio a projetos de segurança pública e prevenção ao crime, desenvolvidos pelos Estados e Municípios, com objetivo de definir e implementar iniciativas, de caráter preventivo e repressivo, bem como aquelas destinadas à reorganização e modernização das próprias instituições de segurança pública. Não obstante, premido por demandas de outras áreas, o Governo Federal não tem destinado os recursos suficientes para atender às demandas dessa área, verificando uma diminuição progressiva no percentual da execução

orçamentária do FNSP, até atingir, no corrente exercício o baixo percentual de execução de apenas 4,27% do autorizado, conforme abaixo demonstrado:

A evolução do orçamento da Polícia Federal, no período de 2001 a 2006, a seguir demonstrado, aponta o esforço do Governo Federal para ampliar os recursos destinados às ações de segurança pública de competência da União, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 144, § 1º):

#### **EVOLUÇÃO ORÇAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - 2001 / 2006**

EXERCÍCIO	DEPTO. POLÍCIA FEDERAL		FUNAPOL		TOTAL			Em R\$ 1,00
	AUTORIZADO	LIQUIDADO	AUTORIZADO	LIQUIDADO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADO (B)	(B/A) %	
2001	1.432.803.462	1.366.333.373	210.668.432	183.882.716	1.643.471.894	1.550.216.089	94,33	
2002	1.566.334.939	1.535.403.730	282.139.582	210.024.048	1.848.474.521	1.745.427.778	94,43	
2003	1.732.940.740	1.700.973.496	244.807.632	160.502.434	1.977.748.372	1.861.475.930	94,12	
2004	2.065.615.495	2.039.093.215	220.706.367	188.277.494	2.286.321.862	2.227.370.709	97,42	
2005	2.250.296.074	1.284.890.673	326.141.842	73.876.106	2.576.437.916	1.358.766.779	52,74	
2006 (*)	2.348.292.905		315.147.476		2.663.440.381			

(\*) Projeto de Lei

De outro lado, a evolução do orçamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no período de 2001 a 2003, abaixo demonstrada, não tem atendido às crescentes demandas dessa área, registrando-se que o orçamento autorizado para o corrente exercício, em valores nominais, é ligeiramente inferior ao executado em 2001. Além do mais, o projeto de lei, para o exercício de 2006, enviado pelo Poder Executivo consigna uma dotação que representa, percentualmente, apenas 60,31% do autorizado para o corrente exercício. Essa significativa diminuição da dotação destinada ao FUNPEN se deve à perda da participação desse Fundo nas receitas provenientes das custas judiciais que, por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passaram a ser destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

#### **EVOLUÇÃO ORÇAMENTO DO FUNPEN - 2001 / 2006**

EXERCÍCIO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADO (B)	Em R\$ 1,00	
			(B/A) %	
2001	268.295.014	265.230.053	92,00	
2002	308.757.559	132.624.538	42,95	
2003	216.032.429	121.410.415	56,20	
2004	166.157.349	146.123.513	87,95	
2005	272.012.827	26.080.436	9,59	
2006 (*)	164.062.881			

(\*) Projeto de Lei

Estamos conscientes de que o simples aumento dos recursos para ações de policiamento não é suficiente para resolver o problema, vez que o agravamento da criminalidade e da violência se deve muito mais à atual concepção de segurança pública e da dimensão da crise social enfrentada pelo País. No entanto, também estamos certos de que se faz necessária, com urgência, a alocação de recursos adicionais para melhor estruturar e modernizar os organismos estatais, assim como estimular e apoiar iniciativas de caráter preventivo e de autodefesa da sociedade civil.

É com esse objetivo que estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, a qual define percentual mínimo das receitas de impostos, a serem obrigatoriamente aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações de segurança pública. O estabelecimento do limite de cinco anos permite averiguar os efeitos da Emenda e ajustar a vinculação dos recursos às novas necessidades.

Ressalte-se que, relativamente às ações de policiamento propriamente ditas, procuramos preservar as competências originalmente estabelecidas pela Constituição, vez que os recursos mínimos a serem aplicados pelos Municípios destinam-se às ações de caráter preventivo e àquelas voltadas a estimular e apoiar iniciativas comunitárias similares.

Trata-se de uma proposta preliminar que esperamos possa ser aperfeiçoada, mediante a contribuição dos eminentes Pares, de forma a torná-la capaz de contribuir para melhorar a precária situação da segurança pública em nosso País.

Sala das Sessões, 24 de

refúgio | - Renan Calheiros

Senador	Assinatura
1. <i>Tasso Jereissati</i>	<i>Tasso Jereissati</i>
2. <i>José Jorge</i>	<i>José Jorge</i>
3. <i>Patrícia Saboya</i>	<i>Patrícia Saboya</i>
4. <i>Fábio Manoel</i>	<i>Fábio Manoel</i>
5. <i>Nelson Jobim</i>	<i>Nelson Jobim</i>
6. <i>Renato Barroso</i>	<i>Renato Barroso</i>
7. <i>Leomar Quintanilha</i>	<i>Leomar Quintanilha</i>

8.	<del>Flávio M. Velloz</del>	MAGNO VELTA
9.	<del>Edson Velloz</del>	José Noronha VELTA
10.	<del>Flávio M. Velloz</del>	LUCAS VELTA
11.	<del>Flávio M. Velloz</del>	Fábio VELTA
12.	<del>Flávia Alves</del>	ANA Lucia CAREPA
13.	<del>Flávia Alves</del>	João Baptista Motta
14.	<del>Flávia Alves</del>	ALOISIO MARCOS
15.	<del>Flávia Alves</del>	COSTA
16.	<del>Flávia Alves</del>	VALAIS RAPP
17.	<del>Flávia Alves</del>	GILBERTO MESTRINHO
18.	<del>Flávia Alves</del>	Idel Salvatti
19.	<del>Flávia Alves</del>	GABRIEL D. A. FREITAS
20.	<del>Flávia Alves</del>	WONNACOT FILHO
21.	<del>Flávia Alves</del>	GIBERTO GOELLNER
22.	<del>Flávia Alves</del>	EDISON LOPES
23.	<del>Flávia Alves</del>	Reginaldo Seara
24.	<del>Flávia Alves</del>	José Alberto Souza
25.	<del>Flávia Alves</del>	GUERDÉ ACREDO
26.	<del>Flávia Alves</del>	Romeu J. M. A.
27.	<del>Flávia Alves</del>	Fábio P. Koller
28.	<del>Flávia Alves</del>	Lucas Velloz
29.	<del>Flávia Alves</del>	ELENA RIBEIRO
30.	<del>Flávia Alves</del>	MOZARIBALDO
31.	<del>Flávia Alves</del>	OSMAR DIAS
32.	<del>Flávia Alves</del>	HERRLITO SOUZA
33.	<del>Flávia Alves</del>	SÉRGIO ZAMBIA
34.	<del>Flávia Alves</del>	
35.	<del>Flávia Alves</del>	

## ***LEGISLAÇÃO CITADA***

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
  - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
  - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

---

**Art. 35.** O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

---

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

---

**Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

---

**Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

**§ 4º** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

<P

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

.....

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

---

## Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

---

## Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

### **Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

---

## Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

### **Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

---

### **Art. 159. A União entregará:**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

---

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

---

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

---

## Seção II DOS ORÇAMENTOS

### **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

---

### **Art. 167.** São vedados:

§ 1º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

---

### **Art. 21.** Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 225/10/2005